



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3298/2013

PROCESSO N° 2009.81.00.004454-3 (IPL N° 0267/2009)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI N° 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovida da documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 3.300,00.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
5. Ausência de notícia de reiteração da conduta.
6. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
7. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), praticado pela empresa MULTIMIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EM GERAL LTDA.

A mercadoria importada irregularmente foi avaliada em R\$ 3.300,00 (fl. 8).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico

tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 129/132).

O Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que, em síntese, “[...] não se aplica ao caso sob exame o aduzido suposto “desinteresse na execução do prejuízo sofrido pela Fazenda”, já que não se trata de sonegação tributária, mas de descaminho, caso em que há apreensão e perda do bem e jamais a execução do imposto. 10. Com efeito, no descaminho, a construção jurisprudencial do princípio da insignificância, tomando como base o valor abaixo do qual o Fisco deixaria de proceder à execução fiscal (ou mesmo à inscrição em dívida ativa), encontra-se dissociada da correta compreensão das normas tributárias incidentes. Das normas tributárias incidentes no descaminho, pode-se constatar que não há qualquer passividade de atuação administrativa do Fisco no que tange ao descaminho, pois sempre há interesse jurídico do Fisco na repressão de qualquer conduta, mesmo que de diminuta representatividade econômica; ademais, pode-se constatar que não há, por regra, execução fiscal em se tratando de descaminho, independentemente do valor do suposto crédito tributário. Estas duas constatações, por si só, sepultam as premissas tomadas pela jurisprudência para a construção da tese” (fls. 134/144).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (art. 334, do CP), continua a gerar debates entre Juízes, Tribunais e membros do Ministério Público Federal.

Entretanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, quanto ao patamar

de valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1^a e 2^a Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.

III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.

Recurso provido.”¹

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APPLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.”²

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido

¹ STJ, RHC 26.326/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5^a Turma, DJe 03/11/2009

² STJ, HC 101.505/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5^a Turma, DJe 07/12/2009

que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente".³

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carceirização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória".⁴

Superada essa divergência entre as Cortes Superiores, passo a acompanhar o entendimento recentemente pacificado quanto ao limite estatuído no art. 20 da Lei nº 10.522/02 para aplicação do princípio da insignificância:

"Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Se a lei estabelece determinados parâmetros para aferição do seu interesse em cobrar os tributos no âmbito administrativo, isso, necessariamente, terá repercussão na área penal, porque "é **inadmissível** que uma conduta seja **administrativamente irrelevante**, e, ao contrário, seja considerada **criminalmente relevante e punível!**" (HC 92.438-7/PR).⁵

³ STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2^a Turma, j DJe-232 11/12/2009

⁴ STF, HC 94058, Rel Min. CARLOS BRITTO, 1^a Turma, DJe-176, 18/09/2009.

⁵ "À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível." Palavras do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 92.438-7/PR).

Ademais, nos termos do Enunciado nº 49 desta 2^a CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61^a Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”.

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em **R\$ 3.300,00**, situação esta que autoriza a incidência do princípio da insignificância à hipótese em tela. Registre-se que não há notícia de reiteração da conduta por parte da investigada (fls. 31/32).

Pelo exposto acima, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB